



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060963-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é agravado VERONIO OLIVEIRA VINDILINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
AGRAVADO: VERONIO OLIVEIRA VINDILINO
COMARCA: CARAGUATATUBA

EMENTA: Alienação fiduciária - Busca e Apreensão - Mora - Comprovação mediante notificação enviada ao endereço do devedor - Regularidade do ato - Desnecessidade de prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo - Tema n.º 1.132 - Agravo de instrumento provido.

VOTO Nº 52.752
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que a mora do devedor foi comprovada pelo envio de carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assinatura do próprio destinatário, nos termos do § 2º, art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, além do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.132. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peça e recolhimento de preparo.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1000421-12.2025.8.26.0126).

2) Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 70, com o seguinte teor:

“Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo.

A ausência de entrega da notificação extrajudicial por endereço insuficiente ou não procurado pelos Correios (fls. 50-51) não caracteriza constituição em mora.

Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra decisão que indeferiu a medida liminar para retomada do bem, determinando que o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

emendasse a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ausência de entrega da carta pelo motivo 'não procurado'. Constituição em mora que depende da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, com aviso de recebimento assinado, ainda que por terceiro. Aviso de recebimento assinalado motivo 'não procurado'. Ausência de prova da constituição em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. **AGRAVO NÃO PRO-VIDO.**' (TJSP, Agravo de Instrumento 2344197-30.2023.8.26.0000, Relatora: Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 30/01/2024).

A situação dos presentes autos é distinta das hipóteses referentes ao Tema 1132 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e que permitem a busca e apreensão (assim consideradas aquelas em que a notificação foi recebida por terceiro ou não entregue por ausência, embora remetida para o endereço indicado no instrumento contratual).

Indefiro, por ora, a liminar.

No prazo improrrogável de quinze dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito, providencie a autora a comprovação da constituição em mora”.

Entrementes, preservado o convencimento da i. magistrada, prospera a irresignação.

O Decreto-lei nº 911/1969 prevê expressamente a possibilidade de o credor fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, valer-se da ação de busca e apreensão para compelir o devedor a cumprir sua obrigação:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Vale dizer, para concessão da liminar de busca e apreensão do veículo basta que seja demonstrada a contratação além do cumprimento do requisito previsto no § 2 do art. 2º do mencionado decreto, qual seja, a comprovação da mora mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Aliás, para se ter por cumprido o mandamento legal (art. 2º, § 2º), o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.132, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que *“é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888).

Na hipótese, a inicial indicou expressamente o valor da dívida (fl. 04) e está acompanhada da planilha de débito (fls. 55/58), de modo a possibilitar a purgação da mora, constando, ainda, nos autos, a notificação extrajudicial (fls. 50/51) encaminhada ao endereço do devedor informado no contrato (Rua Falcão nº 770 – Jardim das Gaivotas – Caraguatatuba/SP, fls. 53/54), tudo indicando que os requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão foram atendidos.

Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“... incumbe ao credor comprovar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

Registre-se que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos)” (AREsp. nº 2.806.894/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJEN. 14/02/2025). GRIFEI

Na mesma diretriz:

“... tendo sido enviada a notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, ainda que não entregue por motivo 'endereço insuficiente', deve ser reconhecida a comprovação da mora, nos termos do atual entendimento desta Corte” (AREsp. nº 2.571.372/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe. 12/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Decisão de origem que indeferiu pedido liminar de busca e apreensão, ao fundamento de que não restou comprovada a constituição em mora do devedor, diante da devolução da notificação extrajudicial com a anotação "endereço insuficiente" no aviso de recebimento - Notificação enviada ao endereço constante do contrato - Mora do devedor comprovada pelo simples envio da comunicação extrajudicial ao endereço pactuado - Aplicação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e da tese fixada pelo C. STJ no Tema 1.132, segundo a qual basta a remessa da notificação ao endereço informado no contrato, independentemente da efetiva ciência do destinatário - Interpretação jurisprudencial consolidada que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

impõe ao credor fiduciário o ônus de demonstrar o recebimento da comunicação pelo devedor, bastando a comprovação do envio ao endereço contratualmente indicado - Ônus do devedor de informar seu endereço completo e atualizado perante a instituição financeira - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Observância do princípio da boa-fé objetiva contratual, a fim de vedar que o devedor inadimplente se beneficie de sua própria inércia para frustrar o direito do credor fiduciário Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2047998-56.2025.8.26.0000, 25ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 25/02/2025).

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de bem móvel. Decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender não estar comprovada a constituição do réu em mora (AR da notificação extrajudicial retornara com anotação 'Endereço Insuficiente). Inconformismo do autor, credor fiduciário. Acolhimento. Improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, imperioso o deferimento da liminar, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Recurso provido” (AI nº 2058302-51.2024.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 26/03/2024).

Nada justifica, assim, o indeferimento da liminar porquanto evidenciada a mora do devedor fiduciante, o que, repita-se, dá ensejo ao credor de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2060963-66.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar o ato judicial combatido, deferindo a liminar de busca e apreensão, expedindo-se mandado em primeiro grau.

VIANNA COTRIM
RELATOR